



SF/22553.092228-82

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 449, de 2018)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Senado nº 449, de 2018, a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 22.....

.....  
§ 16. Na contratação de adolescentes aprendizes, na forma do § 3º do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a contribuição prevista no inciso I do caput, será reduzida para 14% (quatorze por cento), ficando o empregador isento, **pelo prazo de 2 (dois) anos**, da referida contribuição, em caso de contratação, por prazo indeterminado, do mesmo aprendiz, quando atingir 18 (dezoito) anos completos. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição é meritória e louvável ao incentivar o ingresso de jovens aprendizes no mercado de trabalho. A redução para 14% (quatorze por cento) da contribuição patronal devida neste tipo de contratação e, ainda, a promoção a contratação definitiva destes profissionais por meio da isenção da contribuição patronal nestes casos são incentivos poderosos.

A presente emenda, todavia, tem por objetivo limitar o período de isenção da contribuição patronal nos casos de contratação definitiva do jovem aprendiz em 2 (dois) anos, período que entendemos suficiente para assegurar o ingresso efetivo destes jovens no mercado de trabalho.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de todos os pares a presente emenda.

Sala da Sessão,

**Senadora LEILA BARROS**